Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 33
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 64/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **16ª EM: 28/02/20**
PROCESSO : **1520/2018**
REQUERENTE : **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q E 704-R, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, com inscrição estadual nº 24.008.332-6

Alega em síntese que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros estrados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas á exportação e que tem direito a restituição dos valores recolhidos, a título ICMS-ST.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Cópia de Registro de Protocolo Nº 11041/2018; Nota Fiscal Exportação 231830, Cópia de Danfe nº 231.830; Cópia de conhecimento de transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Cláusulas; Cópia de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária; Cópia de Cláusulas; Cópia de Danfe nº 622.909; Cópia de Dare e Comprovação de Pagamento; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho nº 018/2019/CAF/PGE/RRR (fls.13), onde sugere a comparação analítica entre os documentos fiscais de entradas e os de saída para exportação, já que

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 34
SEFAZ

não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho.

Após a discursão do presente processo, foi decidido por unanimidade dos conselheiros conforme resolução de preliminar nº 78/19 no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DIFIS - Divisão de Fiscalização procedesse com o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias das mercadorias, que foram exportadas e são objetos do pedido de restituição, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Em atendimento ao pedido de diligências fora emitido relatório onde o auditor responsável manifestou-se no seguinte sentido:

"Verificou-se que o contribuinte possuía, a época, estoque de mercadorias que lastreou a exportação, porém o que se pode constatar foi quanto ao prazo de validade das mercadorias, sendo as fraudas com validade de 2 anos; tendo a exportação realizada em 23/07/2018 (DANFE: 231830) e as aquisições das fraudas em 23/08/2016 (DANFE: 622909) e, do sabão não há pedido de restituição e tampouco comprovação de entrada nos documentos apresentados. Ou seja não se pode constar qual seria a validade das fraudas exportados, porém pelo lapso de tempo entre a compra e a exportação, estavam quase a vencer à validade para consumo, caso tenha sido fabricadas e comercializadas ao pelo menos um mês antes da aquisição pelo contribuinte exportador.

A conclusão dessa diligência é que não há nenhum indicio de que as mercadorias exportadas (fraudas), não passaram pelo estoque do contribuinte. Como não houve manifestação e/ou pedido de restituição quanto ao sabão que foi exportado, não houve análise desse item."

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 35
SEFAZ

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, mas que tais mercadorias foram posteriormente exportadas pela requerente.

Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação figura-se como operação **normal**, inclusive agraciada com os benefícios da **ALC.**

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente ditas exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, inclusive que a aquisição foi específica para fins de exportação.

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já que essa operação de exportação não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não dos créditos da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

> "**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 36
SEFAZ

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. "

Ademais, além do atendimento aos requisitos acima citados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que observar outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

"Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.
(...)
Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:
I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente."

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **INDEFIRO** o pedido de restituição no valor de **R$ 1.638,00 (mil seiscentos e trinta e oito reais)**, de acordo com o parecer da procuradoria Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 37
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado